# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085660 - SC (2026/0123292-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | NATANAEL SANTERIO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO E COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME IMPEDITIVO (TRÁFICO DE DROGAS). AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus, por inexistir ilegalidade na negativa de indulto natalino previsto no Decreto n. 12.338/2024.
2. *Fato relevante*. Agravante cumpre penas por infrações diversas, incluindo crime impeditivo de tráfico de drogas, e postula a concessão de indulto, alegando cumprimento dos requisitos legais e impossibilidade de indeferimento por fundamentos extraídos fora do Decreto presidencial.
3. *As decisões anteriores*. Juízo da Execução Penal indeferiu o indulto. Acórdão manteve a negativa com base nos arts. 1º, 7º e 13 do Decreto n. 12.338/2024, afirmando a necessidade de soma das penas até 25.12.2024 e de cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo antes da declaração de indulto/comutação quanto aos crimes não impeditivos; parecer do MPF pela manutenção do indeferimento.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos objetivos para concessão de indulto ou comutação de pena à luz do Decreto n. 12.338/2024, notadamente o cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo de tráfico de drogas e das frações aplicáveis aos crimes não impeditivos até 25.12.2024.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer o benefício com base em cálculo global constante do SEEU, desconsiderando a data efetiva de início do resgate da pena do crime impeditivo e a individualização do cumprimento em relação a cada condenação.

**Documento eletrônico VDA59902993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9461f5b7-162a-4ded-b9db-b1b9f5a27d12**

6. A questão em discussão consiste em saber se houve indevida ampliação ou restrição das hipóteses do Decreto presidencial pelo órgão julgador, em afronta ao princípio da legalidade estrita.

## III. Razões de decidir

7. Aplica-se o art. 7º do Decreto n. 12.338/2024, que determina a soma das penas correspondentes às infrações até 25.12.2024 e, no parágrafo único, condiciona a declaração de indulto ou comutação quanto a crimes não impeditivos ao prévio cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo.
8. O crime de tráfico de drogas configura hipótese impeditiva (art. 1º, XVIII, do Decreto n. 12.338/2024), e a execução da respectiva pena iniciou em 21.08.2022; o período anterior é computável apenas para delitos comutáveis, não se prestando para atingir o requisito de dois terços relativo ao crime impeditivo.
9. A concessão do benefício exige verificação concreta do cumprimento dos lapsos sobre a pena efetivamente em execução, sendo inadequado utilizar migração de saldos no sistema SEEU sem individualização por condenação, sob pena de distorção incompatível com a finalidade da medida excepcional.
10. O indulto possui natureza excepcional e deve observar estritamente os critérios previstos no Decreto n. 12.338/2024; ausente ilegalidade patente nas decisões das instâncias ordinárias, não há constrangimento ilegal a justificar habeas corpus de ofício.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. O cálculo para indulto e comutação de pena deve observar a soma das penas até 25.12.2024 e o cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo, nos termos do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024.
2. O período de pena cumprido antes do início da execução do crime impeditivo não se computa para o requisito temporal exigido para esse crime.
3. A análise do benefício deve considerar a individualização da execução por condenação, não sendo suficiente a mera compensação formal de saldos no SEEU.
4. A concessão de indulto e comutação de pena submete-se ao princípio da legalidade estrita, vedada a ampliação ou restrição judicial das hipóteses previstas no Decreto.
*Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, arts. 1º, 7º (parágrafo único), 9º, 13.
*Jurisprudência relevante citada:*
Não há precedentes identificados com referência específica no documento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59902993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 9461f5b7-162a-4ded-b9db-b1b9f5a27d12**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085660 - SC (2026/0123292-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | NATANAEL SANTERIO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO E COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME IMPEDITIVO (TRÁFICO DE DROGAS). AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus, por inexistir ilegalidade na negativa de indulto natalino previsto no Decreto n. 12.338/2024.

2. *Fato relevante*. Agravante cumpre penas por infrações diversas, incluindo crime impeditivo de tráfico de drogas, e postula a concessão de indulto, alegando cumprimento dos requisitos legais e impossibilidade de indeferimento por fundamentos extraídos fora do Decreto presidencial.

3. *As decisões anteriores*. Juízo da Execução Penal indeferiu o indulto. Acórdão manteve a negativa com base nos arts. 1º, 7º e 13 do Decreto n. 12.338/2024, afirmando a necessidade de soma das penas até 25.12.2024 e de cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo antes da declaração de indulto/comutação quanto aos crimes não impeditivos; parecer do MPF pela manutenção do indeferimento.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos objetivos para concessão de indulto ou comutação de pena à luz do Decreto n. 12.338/2024, notadamente o cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo

Documento eletrônico VDA59634434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28
Código de Controle do Documento: da9d2003-206b-47bb-b58d-ddd4d852dd0a

de tráfico de drogas e das frações aplicáveis aos crimes não impeditivos até 25.12.2024.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer o benefício com base em cálculo global constante do SEEU, desconsiderando a data efetiva de início do resgate da pena do crime impeditivo e a individualização do cumprimento em relação a cada condenação.

6. A questão em discussão consiste em saber se houve indevida ampliação ou restrição das hipóteses do Decreto presidencial pelo órgão julgador, em afronta ao princípio da legalidade estrita.

## III. Razões de decidir

7. Aplica-se o art. 7º do Decreto n. 12.338/2024, que determina a soma das penas correspondentes às infrações até 25.12.2024 e, no parágrafo único, condiciona a declaração de indulto ou comutação quanto a crimes não impeditivos ao prévio cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo.

8. O crime de tráfico de drogas configura hipótese impeditiva (art. 1º, XVIII, do Decreto n. 12.338/2024), e a execução da respectiva pena iniciou em 21.08.2022; o período anterior é computável apenas para delitos comutáveis, não se prestando para atingir o requisito de dois terços relativo ao crime impeditivo.

9. A concessão do benefício exige verificação concreta do cumprimento dos lapsos sobre a pena efetivamente em execução, sendo inadequado utilizar migração de saldos no sistema SEEU sem individualização por condenação, sob pena de distorção incompatível com a finalidade da medida excepcional.

10. O indulto possui natureza excepcional e deve observar estritamente os critérios previstos no Decreto n. 12.338/2024; ausente ilegalidade patente nas decisões das instâncias ordinárias, não há constrangimento ilegal a justificar habeas corpus de ofício.

## IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O cálculo para indulto e comutação de pena deve observar a soma das penas até 25.12.2024 e o cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo, nos termos do art. 7º do Decreto n. 12.338/2024.

2. O período de pena cumprido antes do início da execução do crime impeditivo não se computa para o requisito temporal exigido para esse crime.

3. A análise do benefício deve considerar a individualização da execução por condenação, não sendo suficiente a mera compensação formal de saldos no SEEU.

4. A concessão de indulto e comutação de pena submete-se ao princípio da legalidade estrita, vedada a ampliação ou restrição judicial das hipóteses previstas no Decreto.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.338/2024, arts. 1º, 7º (parágrafo único), 9º, 13.

**Documento eletrônico VDA59634434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28**
**Código de Controle do Documento: da9d2003-206b-47bb-b58d-ddd4d852dd0a**

*Jurisprudência relevante citada:*

Não há precedentes identificados com referência específica no documento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATANAEL SANTERIO DA SILVA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, haja vista inexistir ilegalidade na decisão que negou o indulto pleiteado pelo agravante.

Requer a reconsideração do *decisium* com a concessão da ordem nos termos da inicial ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque, extrai-se dos autos que o agravante requereu a concessão de indulto, o que foi negado pelo Juízo da Execução Penal. Insurge-se alegando que houve o preenchimento dos requisitos legais e que não cabe o indeferimento do indulto com base em argumentos que extrapolam o texto do aludido decreto presidencial.

Ocorre que o acórdão rechaçou a tese defensiva nos seguintes termos:

> *"Postula o agravante a reforma da decisão vergastada, para ver concedida a benesse pleiteada.*
> *Sem nenhuma razão.*
> *Isso porque, para concessão do instituto, deverá o reeducando preencher os requisitos dispostos no art. 7º e 13º da norma para ser agraciado com a Comutação de penas.*
> *Verberam citados dispositivos:*
> > *Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo. Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes. § 1º O cálculo da comutação será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2024, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente. § 2º A pessoa cuja pena tenha sido anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena cumprido, nos termos do disposto no caput e do § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. § 3º As hipóteses de comutação da pena previstas neste*

**Documento eletrônico VDA59634434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28**
**Código de Controle do Documento: da9d2003-206b-47bb-b58d-ddd4d852dd0a**

*artigo não serão cumulativas e será aplicada a mais benéfica. § 4º Para as pessoas de que trata o art. 9º, § 2º, a comutação de pena prevista neste artigo será na proporção de dois terços. § 5º A comutação de pena prevista neste artigo não se aplica a pessoas que cumpram os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto e deverá ser reconhecido o direito mais benéfico.*

*A fim de verificar os crimes impeditivos, necessário colacionar o rol existente no art. 1º da mesma norma, veja-se:*

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; II - por crime previsto na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997; III - por crime previsto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; IV - por crime previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e pelo crime previsto no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; V - por crime previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; VI - por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; VII - pelos crimes previstos nos art. 149 e art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; VIII - por crime previsto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; IX - por crime previsto na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; X - por crime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; XI - pelos crimes previstos nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218- B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; XII - pelos crimes previstos nos art. 312 a art. 319 e no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos; XIII - pelos crimes previstos nos art. 239 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; XIV - por crime previsto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; XV - pelos crimes contra o Estado Democrático de Direito previstos nos art. 359-I a art. 359-R do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; XVI - pelos crimes de abuso de autoridade previstos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; XVII - pelos crimes de violência contra a mulher previstos nos art. 121-A e art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021; XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e XIX - por crime previsto no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, que corresponda a crime previsto nos incisos I a XVIII. § 1º As hipóteses de indulto e comutação de pena previstas neste Decreto não alcançam as pessoas que tenham firmado acordo de colaboração premiada, independentemente do crime praticado, nos termos do disposto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. § 2º O indulto de que trata este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código

**Documento eletrônico VDA59634434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28**
**Código de Controle do Documento: da9d2003-206b-47bb-b58d-ddd4d852dd0a**

> Penal Militar, e aos efeitos da condenação. § 3º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas: I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou que tenham participado de forma relevante em organização criminosa; II - que estejam submetidas ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD; ou III - que estejam incluídas ou transferidas para cumprimento de pena em estabelecimentos penais de segurança máxima do Sistema Penitenciário Federal ou do sistema penitenciário estadual ou distrital, assim classificados por ato do Poder Executivo para esse fim, na forma prevista no art. 11-B da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008. § 4º A decisão que negar o indulto nos termos do disposto no inciso I do § 3º deverá estar fundamentada em elementos objetivos. § 5º No caso de superveniente absolvição ou não comprovação da hipótese prevista no inciso I do § 3º, o pedido de indulto poderá ser renovado nos termos do disposto neste Decreto, mediante demonstração de tais circunstâncias.

*Logo, vê-se a necessidade de resgate de 2/3 (dois terços) da sanção imposta ao delito impeditivo, qual seja, tráfico de drogas, e 1/4 (um quarto) da pena relativa aos crimes não impeditivos.*

*In casu, seria necessário o resgate de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias referente ao crime impeditivo e 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias para os crimes comuns, totalizando 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias a ser aferidos no dia 25 de dezembro de 2024.*

*Embora já tivesse cumprido, até a data citada, o montate de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, lapso superior ao acima exigido, o delito equiparado a hediondo foi praticado em 21/8/2022, de modo que o cumprimento desta pena teve início na mesma data. O período anterior é computado tão somente para os delitos comutáveis.*

*Assim, para ter direito à comutação, o agravante deveria cumprir o total de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) de reclusão (2/3 (dois terços) de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses) de 21/8/2022 até 25/12/2024, lapso não atingido.*

*Impende ressaltar que a análise restrita aos dados constantes no SEEU, desconsiderando- se a data efetiva de início do resgate da pena e a individualização do cumprimento em relação a cada condenação, conduziria a distorção incompatível com a finalidade do benefício. Isso porque tal proceder acabaria por premiar apenados que já tenham cumprido lapso significativo de pena referente a crimes não impeditivos, com in casu, e que, posteriormente, com a superveniência de condenação por delito impeditivo, tivessem apenas migrado o saldo de pena já cumprida para esta nova condenação, sem que houvesse, em verdade, o efetivo cumprimento do requisito temporal em relação ao crime obstativo. A comutação, como medida de política criminal de caráter excepcional, exige a verificação concreta do implemento dos requisitos legais sobre a pena efetivamente em execução, não se prestando a chancelar ficções contábeis decorrentes de simples compensações formais no sistema informatizado.*

**Documento eletrônico VDA59634434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28**
**Código de Controle do Documento: da9d2003-206b-47bb-b58d-ddd4d852dd0a**

*Mutatis mutandis, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:*

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.843/2023. CRIME IMPEDITIVO. REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a comutação de pena com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, alegando-se que a soma das penas deveria ser considerada para o cálculo do tempo de cumprimento. 2. O Tribunal de Justiça manteve o indeferimento da comutação de pena, fundamentando que o apenado não havia cumprido dois terços da pena referente ao crime impeditivo, conforme exigido pelo Decreto Presidencial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão da comutação de pena, deve-se considerar a soma das penas de crimes comuns e de crime impeditivo ou se é necessário o cumprimento individual de dois terços da pena do crime impeditivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é de que, para a concessão de indulto ou comutação de pena, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, incluindo o cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo. 5. A soma das penas para fins de comutação deve respeitar a individualização do cumprimento da pena do crime impeditivo, conforme estabelecido no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. 6. A decisão do Tribunal de Justiça está em consonância com a orientação jurisprudencial, que exige o cumprimento individualizado da fração da pena do crime impeditivo para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. Para a concessão de indulto ou comutação de pena, deve-se considerar distintamente a contagem dos 2/3 da pena pelo crime hediondo e a fração da pena pelo crime comum, sem a soma das penas cumpridas. 2. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 não permite a soma das penas para o cumprimento do requisito de 2/3 do crime impeditivo". Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 11.846/2023, art. 9º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 406.582/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06.08.2019; STJ, HC 400.739/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.12.2017; STJ, HC 366.164/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.09.2016. (AgRg no HC n. 940.307/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 19/2/2025) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO. ERRO NA FOLHA DE CÁLCULO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME HEDIONDO IMPEDITIVO DO BENEFÍCIO ATÉ O CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE PERÍODO DE PRISÃO ANTERIOR À PRÁTICA DO CRIME HEDIONDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A suposta incorreção da folha de cálculos não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em supressão de instância. 2. O Decreto n. 8.615/2017 prevê que a condenação por crime hediondo impede a concessão da comutação em relação aos outros crimes até o cumprimento de 2/3 da pena. No caso em análise, o crime hediondo somente foi praticado em 2003, não sendo possível, considerar como data inicial do cumprimento da pena o dia 31/12/2000, sob pena de gerar um "crédito de pena" ao paciente. Precedentes. 3. Agravo

**Documento eletrônico VDA59634434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28**
**Código de Controle do Documento: da9d2003-206b-47bb-b58d-ddd4d852dd0a**

> Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 544.941/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, D Je de 24/3/2020.)

> *Ausente, portanto, o requisito objetivo.*
>
> *Por fim, sequer há como reconhecer a aplicabilidade do art. 13, § 2º, do aludido ato presidencial, vez que a concessão de comutação anterior, em face do Decreto n. 11.846/2023, restou realizada pela simples observância do cálculo constante no SEEU, sem análise individiual do resgate de pena pelo crime impeditivo (seq. 221.1 do PEC), como ora descrito." (fls. 91/94)*

Primeiramente, cumpre colacionar a normativa regente:

> *"DECRETO Nº 12.338, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024*
>
> *Concede indulto natalino e comutação de pena e dá outras providências.*
>
> *O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício da competência que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, e a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas à medida de segurança e de comutar pena de pessoas condenadas,*
>
> *DECRETA:*
>
> *(...)*
>
> *Art. 7º - **Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.***
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.*
>
> *CAPÍTULO II*
>
> *DO INDULTO*
>
> *Seção I*
>
> *Da pena privativa de liberdade*
>
> *Art. 9º - **Concede-se o indulto** coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
>
> *I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;*
>
> *II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;*
>
> *III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de*

**Documento eletrônico VDA59634434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28**
**Código de Controle do Documento: da9d2003-206b-47bb-b58d-ddd4d852dd0a**

*dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;*

*IV - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes;*

*V - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido, não ininterruptamente, vinte anos da pena, se não reincidentes, ou vinte e cinco anos da pena, se reincidentes, desde que o período em liberdade não supere dois anos;*

*VI - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido em regime semiaberto, ininterruptamente, dez anos da pena, se não reincidentes, ou quinze anos da pena, se reincidentes;*

***VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;***

*VIII - a pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes;*

*IX - a pena privativa de liberdade sob regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, ou em cumprimento de livramento condicional ou em suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2024, estejam inseridas como pré-egressas ou egressas em programa de acompanhamento compatível com a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, instituída pela Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, por, no mínimo, dois anos, atendidas por meio de patronatos, escritórios sociais, centrais de alternativas penais ou órgãos congêneres, e que obtenham parecer favorável de aproveitamento do responsável local pelo programa de atendimento;*

*X - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, em regime semiaberto mediante monitoramento eletrônico, na forma prevista na Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, cuja liberação tenha ocorrido com fundamento na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, e que se encontrem nessa condição há mais de três anos;*

*XI - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, em regime semiaberto ou aberto, e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2024, de, no mínimo, cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou que tenham exercido trabalho externo por, no mínimo, doze meses nos três anos anteriores, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024;*

**Documento eletrônico VDA59634434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28**
**Código de Controle do Documento: da9d2003-206b-47bb-b58d-ddd4d852dd0a**

*XII - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma prevista no art. 126, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, por, no mínimo, doze meses, nos três anos anteriores, se não reincidentes, ou dezoito meses, nos cinco anos anteriores, se reincidentes, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024;*

*XIII - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e tenham concluído, durante a execução da pena, curso de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, certificado por autoridade educacional local, na forma prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos três anos anteriores, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024;*

*XIV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo à época do fato, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, três meses da pena privativa de liberdade;*

***XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou***

*XVI - a pena privativa de liberdade:*

*a) com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, comprovadas por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução, desde que essas condições não sejam anteriores à prática do crime;*

*b) infectadas pelo vírus HIV, em estágio terminal, comprovado por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução;*

*c) gestantes, cuja gravidez seja considerada de alto risco, desde que comprovada a condição por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução;*

*d) acometidas de doença grave, crônica ou altamente contagiosa, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas pela unidade prisional ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento, comprovadas a doença e a inadequação por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da*

**Documento eletrônico VDA59634434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28**
**Código de Controle do Documento: da9d2003-206b-47bb-b58d-ddd4d852dd0a**

*execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução; ou*

*e) com transtorno do espectro autista severo (grau 3) ou neurodiversas em condição análoga, comprovado por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução.*

*§ 1º - A incapacidade do estabelecimento penal para prestar os cuidados necessários de que trata o inciso XVI, alínea "d", do caput a pessoas acometidas de câncer em estágio IV, insuficiência renal aguda, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, tuberculose em estágio avançado e diabetes tipo 1 é presumida e dispensa a comprovação exigida para outros casos.*

*§ 2º - Os lapsos temporais de que tratam os incisos I a XI do caput reduzem-se pela metade para:*

*I - pessoas maiores de sessenta anos;*

*II - mulheres gestantes ou que tenham filho ou filha com até quatorze anos de idade ou com doença crônica grave ou deficiência;*

*III - homens, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de filho ou filha menor de quatorze anos de idade ou com doença crônica grave ou deficiência;*

*IV - pessoas imprescindíveis aos cuidados de criança de até doze anos de idade ou com doença grave ou deficiência;*

*V - pessoas com deficiência, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e*

*VI - pessoas que tenham se submetido, no curso da execução da pena, a programas de justiça restaurativa reconhecidos pelo Poder Judiciário ou por órgãos do Poder Executivo com atribuição em matéria penitenciária, mediante atestado de conclusão do procedimento e resolução satisfatória do conflito firmada por responsável pelo programa, em conformidade com o disposto na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.*

*§ 3º - A redução do lapso temporal de que tratam os incisos II, III e IV do § 2º não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra filho, filha, criança ou adolescente.*

*§ 4º - As hipóteses contempladas pelo indulto não dispensam os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social – Suas, a fim de garantir a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e aos seus familiares". (grifei).*

Em cotejo com o disposto nos arts. 7º e 9º, ambos do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, analisando os fundamentos elencados no acórdão guerreado, não se constata ilegalidade, de plano, que permita concluir pelo aventado constrangimento ilegal.

Explico.

É sabido que a benesse buscada está vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

**Documento eletrônico VDA59634434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28**
**Código de Controle do Documento: da9d2003-206b-47bb-b58d-ddd4d852dd0a**

Neste aspecto, cumpre assentar que, segundo o parecer do MPF, “de fato, correto o entendimento aplicado pois “[e]mbora já tivesse cumprido, até a data citada, o montate de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, lapso superior ao acima exigido, o delito equiparado a hediondo foi praticado em 21/8/2022, de modo que o cumprimento desta pena teve início na mesma data. O período anterior é computado tão somente para os delitos comutáveis” (fl. 93).” (fl. 118)

Portanto, plenamente aplicável o art. 7º do Decreto 12.338/24, que exige a soma das penas a serem cumpridas pela agravante que cumpre penas por delitos diversos, com cumprimento ainda da fração de 2/3 do crime impeditivo, como também entende esta Corte. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 1/2 DA PENA QUANTO AO DELITO NÃO IMPEDITIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O Decreto n. 12.338/2024 exige o cumprimento de 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo, e 1/2 da pena privativa de liberdade em relação ao delito não impeditivo, se reincidente, em caso de pena não superior a 12 anos, conforme dispõe os arts. 7º e 9º, inciso II, ambos do Decreto n. 12.338, de 23/12/2024.*
> *2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de indulto ao argumento de que o agravante deveria ter cumprido, na condição de reincidente, a citada fração de 2/3, acrescida de 1/2 das sanções impostas pelos delitos comuns.*
> ***3. Na espécie, verifica-se que o entendimento do Tribunal local está em consonância com a disciplina dada pelo Decreto n. 12.338/2024 e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pacífica no sentido de que aos condenados por crimes comuns praticados em concurso com crime hediondo é possível a concessão do indulto ou comutação quanto à pena relativa ao crime não hediondo, desde que o apenado tenha cumprido 2/3 da pena referente ao delito hediondo e ainda a fração da reprimenda relativa ao crime comum, quando tais requisitos são exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial, como no caso****.*
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC 1056903 / SP, rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 10/03/2026.)(grifei)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.* ***EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DAS PENAS REFERENTES AOS CRIMES PATRIMONIAIS COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA SOMA DAS PENAS EXECUTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º***

**Documento eletrônico VDA59634434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28**
**Código de Controle do Documento: da9d2003-206b-47bb-b58d-ddd4d852dd0a**

> ***DO REFERIDO DECRETO.*** *PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. INCAPACIDADE ECONÔMICA PELO FATO DE O PACIENTE SER ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.* (HC 998494 / SC, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJEN 15/09/2025.)(grifei)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.* ***EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONCESSÃO DO INDULTO DA PENA. DECRETO N. 12.338/2024. DESCABIMENTO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONCURSO DE CRIMES. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA SOMA DAS PENAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DO REFERIDO DECRETO.*** *PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.* (HC 989587 / CE, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJEN 30/06/2025.)(grifei)

Por fim, é mister recordar que o indulto é de natureza excepcional, de caráter humanitário e discricionário e que, para sua concessão, devem ser observados, estritamente, os critérios dispostos no ato normativo que o prevê.

Logo, é vedado ao magistrado ampliar ou restringir tais hipóteses, de modo que deve observar o princípio da legalidade estrita.

Neste sentido:

> ***HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO.*** *DECRETO PRESIDENCIAL N.º 9.246/2017. FIXAÇÃO DE REQUISITOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.* ***VEDADO AO MAGISTRADO AMPLIAR OU RESTRINGIR TAIS HIPÓTESES.*** *ART. 4.º, INCISO IV, DO REFERIDO DECRETO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PRAZO EM QUE A REFERIDA VIOLAÇÃO DEVA TER OCORRIDO.* ***IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.***
>
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial,*** *uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República" (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018).*

**Documento eletrônico VDA59634434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28**
**Código de Controle do Documento: da9d2003-206b-47bb-b58d-ddd4d852dd0a**

> *2. No caso, o Tribunal de origem cassou a decisão que concedeu o indulto ao Paciente por aplicação literal do disposto no art. 4.º, inciso IV, do Decreto n.º 9.246/2017, que não prevê um limite temporal para a vedação do benefício àqueles que tenham descumprido as condições fixadas para a prisão albergue domiciliar, com ou sem monitoração eletrônica.*
>
> *3. Ordem de habeas corpus denegada.*
>
> (HC 468.737/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, Dje 10/04/2019). (grifos nossos).

Portanto, tendo em vista que não foi constatada, de plano, eventual ilegalidade nas decisões das Instâncias ordinárias que indeferiram o benefício do indulto natalino com supedâneo no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, não existe constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA59634434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 01/09/2026 11:09:28**
**Código de Controle do Documento: da9d2003-206b-47bb-b58d-ddd4d852dd0a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.085.660 / SC**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0123292-8

Número de Origem:
00007736620148240113 7736620148240113 80023344920258240033

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : NATANAEL SANTERIO DA SILVA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NATANAEL SANTERIO DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59879107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:02**
**Código de Controle do Documento: 871e136e-f8ac-4797-88ad-7cc924d6d59e**

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:02**
**Código de Controle do Documento: 871e136e-f8ac-4797-88ad-7cc924d6d59e**